

# COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

## PROPOSTA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE Nº 53, DE 1996

Propõe que a Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias fiscalize o Ministério da Agricultura e do Abastecimento, o Ministério da Saúde, o Ministério do Trabalho, o Ministério do Meio Ambiente dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, e o Ministério das Relações Exteriores, sobre o uso de agrotóxicos.

**Autor:** Deputado Fernando Ferro

**Relator:** Deputado Antônio Roberto

### I - RELATÓRIO

A Proposta de Fiscalização e Controle nº 53, de 1996, foi apresentada pelo ilustre deputado Fernando Ferro em 11 de setembro de 1996, com a finalidade de que este Órgão Técnico — então denominado “Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias” — adotasse as medidas necessárias à fiscalização dos atos dos então denominados Ministérios da Agricultura e do Abastecimento; da Saúde; do Trabalho; do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal; e das Relações Exteriores; no que tange ao controle do uso de agrotóxicos.

Na atual organização da Presidência da República e dos Ministérios, estabelecida pela Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, apenas os Ministérios da Saúde e das Relações Exteriores mantêm a mesma denominação. Aos outros dois, correspondem, respectivamente, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e o Ministério do Trabalho e Emprego. As atribuições do antigo

Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal atualmente cabem ao Ministério do Meio Ambiente e ao Ministério da Integração Nacional.

Justificando sua iniciativa, o autor da Proposta de Fiscalização e Controle observa grande elevação no consumo de agrotóxicos no Brasil entre 1990 e 1995 e afirma que “o Estado é complacente com os fabricantes ao minimizar os riscos à saúde do homem, a contaminação dos alimentos produzidos e do meio ambiente. A complacência se afigura em cumplicidade com os fabricantes quando se nota que o Estado desconhece os trabalhadores expostos a agrotóxicos que estão contaminados. O que há são estimativas. Calcula-se que anualmente no Brasil 5 mil produtores rurais são contaminados pelo uso de agrotóxicos.”

Prosseguindo em sua argumentação, o deputado Fernando Ferro relata casos de intoxicação de pessoas; emprego de determinados produtos em cultivos para os quais seu uso não é autorizado; trabalhadores rurais que pulverizam agrotóxicos sem utilizarem equipamentos de proteção individual; efeitos sobre pessoas contaminadas, que incluem, no caso de mulheres gestantes, o aborto ou o nascimento de crianças com deficiência. Refere-se, ainda, ao fato de resoluções do Mercosul ampliarem limites de resíduos tóxicos em alimentos e à importação, autorizada pelo governo, de batatas contendo resíduos de substância de uso proibido no Brasil.

E conclui: “a legislação que trata do assunto, a Lei 7.802/1989 e o Decreto que a regulamenta, 98.816/1990, tem sido inócua. O Estado não tem demonstrado forças para fazer cumprir a lei, deixando o consumidor, o trabalhador e a sociedade de um modo geral à mercê de abusos de todo gênero. Estes fatos demonstram, per si, que o uso de produtos agrotóxicos na agricultura brasileira se dá praticamente sem controle algum e sem políticas bem definidas”.

Apresentada no Plenário desta Casa, a PFC nº 53, de 1996, foi encaminhada a esta Comissão, onde o primeiro relator designado, deputado Ronaldo Vasconcellos, apresentou relatório prévio, em que considera oportuna e conveniente a PFC e vota por sua implementação nos termos do plano de execução e da metodologia de avaliação ali delineados. Referido relatório prévio foi aprovado em 29 de março de 2000.

No ano de 2003, esta Comissão enviou ofícios a Ministérios, Secretarias Estaduais de Saúde e a outros órgãos públicos e instituições, solicitando informações e dados estatísticos disponíveis sobre agrotóxicos e acidentes de trabalho ocorridos durante seu manejo e aplicação. Responderam à solicitação o Ministério do Trabalho e Emprego; o Ministério das Relações Exteriores; o Ministério do Meio Ambiente; o Ministério da Saúde; as Secretarias de Saúde dos Estados de Alagoas, Mato Grosso do Sul, Paraíba, Paraná, Piauí, Rio de Janeiro e São Paulo; a Fundação Nacional de Saúde – Funasa; a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária – Embrapa; a Fundação

Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE; o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS; e a Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro.

Em 11 de março de 2009, esta Comissão também enviou ofícios ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – Ibama; ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA e à Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa, solicitando informações sobre pedidos de registro de agrotóxicos; normas em vigor; publicação de resoluções; produtos com ingredientes ativos e/ou moléculas novas no mercado; e relação de técnicos envolvidos no processo.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Havendo decorrido mais de uma década e meia, desde a apresentação da PFC nº 53/1996, cumpre a esta Comissão analisar o que se apurou, ao longo de todos esses anos, e deliberar acerca do que resta fazer, a respeito.

Fragilidades encontradas na referida Proposta de Fiscalização e Controle dificultaram sua implementação e reduziram sua eficácia. A primeira decorre de seu escopo excessivamente genérico, não tendo sido apontados fatos, órgãos ou locais específicos para a ação fiscalizatória do Poder Legislativo. Outro obstáculo deriva das profundas mudanças institucionais, legais e tecnológicas relacionadas ao assunto, ocorridas ao longo desse extenso período.

Mudanças institucionais já foram referidas na parte inicial deste relatório, quando observamos que apenas dois dos Ministérios referidos na PFC mantêm sua denominação original; todos os demais sofreram significativas mudanças, não apenas em termos de nomenclatura, mas também no que concerne à sua organização e atribuições.

Significativas alterações legislativas ocorreram desde o ano de 1996. A Lei nº 7.802, de 1989, — o principal diploma legal a dispor sobre a produção, comercialização, registro e utilização de agrotóxicos, entre outros aspectos, — teve vários dispositivos incluídos ou alterados pela Lei nº 9.974, de 2000. O Decreto nº 98.816, de 1990, que regulamentava aquela Lei, foi revogado pelo Decreto nº 4.074, de 2002. A lei dos agrotóxicos, com sua redação atual, e seu regulamento, datado de 2002, contêm vários aspectos inovadores em relação às normas originais e,

possivelmente, suprem algumas das questões levantadas pelo autor da PFC sob análise.

Ao que se apurou o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA tem realizado amplo trabalho de registro de agrotóxicos, tanto de novos ingredientes ativos quanto daqueles cuja proteção patentária já prescreveu (produtos equivalentes ou “genéricos”) e dispõe de sistema informatizado de gerenciamento de processos, que encerra vasta base de dados. Compete ao MAPA avaliar a eficiência agrônômica dos produtos submetidos ao processo de registro.

A Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa tem procedido à reavaliação de ingredientes ativos de agrotóxicos, com base na legislação em vigor. Esse trabalho já resultou no cancelamento do registro de vários produtos, como benomil, heptacloro, monocrotofós, lindano, pentaclorofenol e triclorfom. Outros produtos — tais como ciexatina, endossulfam e metamidofós — tiveram seu uso descontinuado. Aplicaram-se restrições de uso a captana, folpete, carbendazim, clorpirifós, metaldeído, aldicarbe e fosmete. Outros ingredientes ativos continuam em processo de reavaliação.

O Programa de Análise de Resíduos de Agrotóxicos em Alimentos – PARA foi criado em 2001 com o objetivo de manter a segurança alimentar do consumidor e a saúde do trabalhador rural. É coordenado pela Anvisa e implementado em conjunto com órgãos estaduais e municipais de vigilância sanitária. Relatórios anuais desse Programa têm registrado irregularidades, que consistem na presença de resíduos de ingredientes ativos de uso não autorizado nas espécies em questão ou níveis de resíduos (de produtos de uso autorizado) superiores aos limites admitidos. As autoridades competentes se têm empenhado na adoção das providências cabíveis.

Igualmente destacamos o trabalho da Anvisa e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – Ibama no que concerne à avaliação e monitoramento de agrotóxicos e afins, sob a ótica ambiental.

Com base no exposto, entendo que os órgãos do poder público federal encarregados de fiscalizar o uso de agrotóxicos no Brasil têm realizado um trabalho eficiente, no limite de sua capacidade operacional. Há que se observar, no entanto, que os recursos humanos e materiais disponíveis são ainda insuficientes para que as referidas instituições possam realizar um trabalho mais abrangente, considerando-se a grande variedade de produtos fitossanitários e a diversidade de empreendimentos agropecuários e florestais existentes neste País de imensa extensão territorial.

Por todo o exposto, considerando o longo tempo decorrido entre a apresentação da PFC e a presente data, aproximadamente 17 anos, aliado ao fato de que as irregularidades apontadas pelo autor aconteceram no período de 1990 a 1996, contudo sem especificar qual ou quais os fatores determinantes que pudessem ensejar

uma ação direta do Poder Legislativo sobre cada irregularidade denunciada e, finalmente, considerando que as diligências empreendidas não identificaram maiores problemas, voto pelo arquivamento da Proposta de Fiscalização e Controle nº 53, de 1996.

Importa registrar, que o arquivamento desta proposta não implica que antigas ou novas irregularidades, desde que os fatores determinantes estejam devidamente identificados, deixem de ser apurados, pois tais providências fazem parte das prerrogativas deste Parlamento.

Sala da Comissão, em      de      de 2013.

Deputado **ANTÔNIO ROBERTO**

**Relator**